

Dispõe sobre as atribuições do Município de Maceió, aprova legislação Supletiva sobre promoção, proteção e recuperação da Saúde e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regula, no Município de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, em caráter supletivo à Legislação Federal e Estadual pertinente, os direitos e obrigações que se relacionam com a saúde e o bem-estar, individual e coletivo dos seus habitantes, dispõe sobre as atribuições da Secretaria de Saúde e aprova normas sobre promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 2º - A Saúde constitui um bem jurídico e um direito social e fundamental ao ser humano, sendo dever do município concomitantemente com o Estado e a União, bem como da coletividade e do indivíduo, adotar medidas pertinentes ao seu exercício.

§ 1º - O direito a saúde é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º - Para fins deste artigo incube :

I - Ao Município, principalmente, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e pelo bem-estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade.

II - A coletividade, em geral, cooperar com os órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde dos seus membros.

III - Aos indivíduos em particular cooperar com os órgãos e entidades competentes; adotar um estilo de vida higiênico; utilizar os serviços de imunização; observar os ensinamentos sobre educação e saúde; prestar informações que lhe forem solicitadas pelos órgãos sanitários competentes; respeitar as recomendações sobre a conservação do meio ambiente.

PROMOÇÃO DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS BÁSICOS DE SAÚDE

Art. 3º - Os serviços de saúde serão estruturados em ordem de complexidade crescente, a partir do mais simples, periféricos, executados pela rede de Serviços Básicos de Saúde, até os mais complexos, a cargo de unidades de cuidados diferenciados e especializados de saúde.

Parágrafo Único - A fim de assegurar à população amplo acesso aos Serviços Básicos de Saúde, a instalação dos mesmos terá precedência sobre quaisquer outros de maior complexidade.

Art. 4º - Os Serviços Básicos de Saúde manterão entrosamento permanente com as unidades de maior complexidade, mais próximas, as quais sempre que necessário, será encaminhada sob garantia de atendimento, a clientela que exigir cuidados especializados.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Serviços Básicos de Saúde, o conjunto de ações desenvolvidas pela rede básica de Unidades de Saúde, ajustadas ao quadro nosológico local, compreendendo atenção às pessoas e ao meio ambiente, necessária a promoção, proteção e recuperação da saúde, à prevenção de doenças ao

tratamento de traumatismos mais comuns, à reabilitação básica de suas conseqüências ao tratamento de processos mórbidos considerados nas suas manifestações atuais, abstraídas suas causas primordiais, ao tratamento das afecções e traumatismos mais comuns, principalmente para grupos biológicos e socialmente mais vulneráveis.

Art. 6º - Incube a Secretaria Municipal de Saúde a Coordenação Normativa Geral e a Coordenação Política e Estratégica das ações e serviços de saúde, à nível municipal valendo-se, para tanto, de mecanismos representativos, multi-institucionais, e de programas que lhe assegure apoio técnico e administrativo.

Parágrafo Único - Os serviços básicos de saúde locais, contemplando obrigatoriamente o núcleo mínimo de ações prioritárias deverão ser geridos pela municipalidade.

Art. 7º - O Município através da Secretaria Municipal de Saúde, articulada com os demais órgãos competentes, envidará esforços para estimular a participação da comunidade para que atue em prol dos objetivos e metas dos serviços básicos de saúde postos à sua disposição.

CAPÍTULO II

DA ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Saúde, atendida as peculiaridades locais, participará da execução de atividades relacionadas com a alimentação e nutrição, contribuindo para elevação dos níveis de saúde do Município, e, bem assim, para o bom êxito das ações correspondentes, inclusive dieta não cariogênica.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Saúde concorrerá de acordo com suas possibilidades, para bom êxito nas iniciativas no campo da saúde

que visem a proteção a maternidade, à infância e a adolescência, através de rede de serviços oficiais e/ou conveniados e/ou contratados.

Parágrafo Único - As ações de saúde promoverão atendimento especial aos grupos de menores deficientes, carentes e/ou abandonados.

Art. 10º - As medidas de proteção à saúde da mulher terão sempre por princípio o fortalecimento da família e quaisquer ações nesse campo devem ser desenvolvidas em ótica e bases humanísticas.

Parágrafo Único - Nenhuma medida será adotada em relação ao contingenciamento da prole, sem que haja indicação médica correspondente, destinada à proteção a saúde da mulher, e ao consentimento obtido por livre manifestação de vontade das partes, dentro do que prevê a lei.

CAPÍTULO IV

DA SAÚDE MENTAL

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos estaduais e federais, participará das iniciativas no campo da saúde a nível do município, que visem a prevenção e tratamento de transtornos mentais, através de ações educativas, preventivas e curativas, priorizando a idade escolar.

CAPÍTULO V

DA ODONTOLOGIA SANITÁRIA

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Saúde participará, conforme os meios disponíveis e as peculiaridades locais, das atividades em que se integrem as funções de promoção, de proteção da saúde oral da coletividade, através de ações educativas, preventivas e curativas, priorizando a idade escolar.

TÍTULO II

DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

At 13 - Para permitir o diagnóstico, tratamento e controle das doenças transmissíveis, o Município atuará juntamente com o Estados no funcionamento dos serviços de vigilância epidemiológica, laboratórios de saúde pública e outros, observando e fazendo observar as normas legais, regulamentos e técnicas, federais e estaduais sobre o assunto no seu âmbito de competência.

Art. 14 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por doença transmissível aquela que é acusada por agentes animados, ou por seus produtos tóxicos, suscetíveis a serem transferidos direta ou indiretamente, de pessoas, animais, vegetais, ar, solo ou água para o organismo de outro indivíduo ou animal.

Art. 15 - Constitui obrigação da autoridade sanitária, executar medidas que visem a prevenção e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis.

At 16 - Atendendo ao risco que representam as doenças transmissíveis, para a coletividade, constituído pelos indivíduos ou animais infectados, a autoridade sanitária promoverá a adoção de uma ou mais, das seguintes medidas, a fim de interromper ou dificultar a sua propagação e proteger os grupos humanos mais susceptíveis:

- a) notificação obrigatória;
- b) investigação epidemiológica;
- c) vacinação obrigatória,
- d) quimioprofilaxia;
- e) isolamento domiciliar ou hospitalar;
- f) quarentena;
- g) vigilância sanitária;
- h) desinfecção;

- i) isolamento;
- j) assistência médico-hospitalar.

At 17 - Sempre que necessário, a autoridade sanitária competente adotará medidas de quimioprofilaxia, visando prevenir e impedir a propagação de doenças.

Art. 18 - O isolamento e a quarentena estão sujeitos a vigilância direta da autoridade sanitária, a fim de garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.

§ 1º - Em caso de isolamento, o tratamento clínico poderá ficar a cargo de médico de livre escolha do doente, sem prejuízo do disposto no corpo deste artigo.

§ 2º - O isolamento deverá ser efetuado, preferencialmente, em hospitais públicos, podendo ser feito em hospitais privados ou em domicílios, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em regulamento e ouvida a autoridade sanitária competente.

§ 3º - É proibido o isolamento em hotéis, pensões e estabelecimentos similares.

Art. 19 - O isolamento e a quarentena serão sempre motivo justificado de faltas ao trabalho ou a estabelecimentos de ensino, cabendo a autoridade sanitária a emissão de documentos comprobatórios da mediada adotada.

Art.20 - A autoridade sanitária deverá adotar medidas de vigilância sanitária, por intervalo de tempo igual ao período máximo de incubação da doença, sobre seus portadores, e indivíduos procedentes de áreas onde existe a doença em caráter endêmico ou epidêmico.

Parágrafo Único - As doenças transmissíveis que impliquem na aplicação das medidas referidas no corpo deste artigo, constarão de Normas Técnicas Especiais emitidas, periodicamente, pelo Ministério da Saúde.

Art. 21 - A autoridade sanitária submeterá os portadores a um controle apropriado, dando aos mesmos adequado tratamento, a fim de evitar a eliminação do agente etiológico para o ambiente.

Art. 22- A autoridade sanitária poderá proibir que os portadores de doenças transmissíveis se dediquem à produção, fabrico, manipulação ou comercialização de gêneros alimentícios e outras atividades similares.

Art. 23 - Quando necessário, a autoridade sanitária determinará a desinfecção concorrente ou terminal e poderá determinar a destruição de objetos, quando não for viável a sua desinfecção.

Art. 24 - A autoridade sanitária promoverá a adoção de medidas de combate a vetores biológicos e às condições ambientais que favorecem a sua criação e desenvolvimento.

Art. 25 - Cabe a autoridade sanitária competente a aplicação de medidas especiais visando o combate às doenças transmissíveis.

Art. 26 - Na iminência ou no curso de uma epidemia, a autoridade ordenará a interdição, total ou parcial, de locais públicos ou privados, onde haja concentração de pessoas, durante período que considera necessário.

Art. 27 - Na iminência ou curso de epidemias, consideradas essencialmente graves, ou em caso de ocorrência de circunstâncias imprevistas que assumam o caráter de calamidade pública que possam provocá-la, a autoridade poderá tomar medidas de máximo rigor, incluindo a restrição total ou parcial do direito de locomoção.

Art. 28 - Esgotados todos os meios de persuasão ao cumprimento As Lei, a autoridade sanitária recorrerá ao concurso da autoridade policial para execução das medidas de combate às doenças transmissíveis.

CAPÍTULO II

DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS

Art. 29 - A ação de vigilância epidemiológica inclui, principalmente, a elaboração de informações, pesquisas, inquéritos, investigações, levantamentos e estudos necessários à programação e avaliação de medidas de controle e de situações que ameacem à saúde pública.

Art. 30 - É da responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde a implantação da vigilância epidemiológica, na rede de serviços de saúde da sua estruturas, que executará as ações de vigilância, abrangendo todo o território do Município.

Parágrafo Único - As ações de vigilância epidemiológica compreendem:

- a) coleta de informações básicas necessárias ao controle de doenças;
- b) averiguação da disseminação das doenças notificadas e a determinação em riscos;
- c) diagnóstico das doenças que estejam sob regime de notificação compulsória;
- d) proposição e execução de medidas pertinentes;
- e) criação de mecanismos de tratamento e utilização adequada de informações e a sua divulgação dentro e fora do sistema de saúde.

Art. 31- É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de casos de doença transmissível, comprovadamente ou presumível.

Art. 32 - São obrigados a fazer a notificação a autoridade sanitária, os médicos e outros profissionais de saúde no exercício da sua profissão, os responsáveis por estabelecimentos públicos e particulares de saúde, ensino e trabalho e os responsáveis por habitações coletivas.

Art. 33 - Notificado um caso de doença transmissível ou observado, de qualquer modo, a necessidade de uma investigação epidemiológica, compete à autoridade a adoção de medidas adequadas.

Art. 34 - Para efeito desta Lei, entende-se por notificação obrigatória a comunicação à autoridade sanitária competente dos casos e óbitos suspeitos ou confirmados das doenças constantes em Normas Técnicas Especiais.

§ 1º - Serão emitidas, periodicamente Normas Técnicas Especiais , contendo o nome das doenças de notificação compulsória.

§ 2º De acordo com condições epidemiológicas, a Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir a notificação de quaisquer infecções ou infestações, constantes das Normas Técnicas Especiais, de indivíduos, que estejam eliminando o agente etiológico para o meio ambiente, mesmo que não apresentem, no momento, sintomatologia clínica alguma.

Art. 35 - A notificação deve ser feita à autoridade sanitária, face a simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telex, telefone, por telegrama, por carta ou por outros meios, devendo ser dada preferência ao meio mais rápido possível.

Art. 36 - Quando ocorrer doença de notificação compulsória em estabelecimento coletivo, a autoridade sanitária comunicará esse fato, por escrito, ao seu responsável, o qual deverá acusar a recepção da notificação, no prazo máximo de 48 horas, também por escrito, ficando desde logo com o dever de comunicar às autoridades sanitárias os novos casos suspeitos, assim como o nome, idade e residência daqueles que faltarem ao estabelecimento por 03 (três) dias consecutivos.

Art. 37 - Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder a investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação sobre a doença e sua disseminação entre a população de risco.

Parágrafo Único - A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto de indivíduos de grupos populacionais determinados, sempre que julgar necessário, visando a proteção da saúde pública.

Art 38 - A autoridade sanitária facilitará o processo de notificação compulsória.

Parágrafo Único - Nos óbitos por doenças constantes nas Normas Técnicas Especiais, o Cartório que registrar o óbito deverá comunicar o fato à autoridade sanitária dentro de 24 horas, a qual verificará se o caso foi notificado nos termos desta Lei, tomando as devidas providências em caso negativo.

Art. 39 - As notificações recebidas pela autoridade sanitária serão comunicados aos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde de acordo com o estabelecido nas Normas Técnicas Especiais.

Art. 40 - A Secretaria Municipal de Saúde deverá participar imediatamente à Secretaria Estadual de Saúde os casos de doenças sujeitas a comunicação, conforme o Regulamento Sanitário Internacional, ocorridos no Município.

Art. 41 - A autoridade sanitária providenciará a divulgação constante das disposições desta Lei, referentes à notificação obrigatória de doenças transmissíveis.

Art. 42 - A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter confidencial e obriga nesse sentido ao pessoal do serviço de saúde que delas tenha conhecimento, às entidades notificantes.

CAPÍTULO III

DAS VACINAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art.43 - A Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas e determinações pertinente, buscará apoio técnico e material na Secretaria Estadual de Saúde, na execução das vacinações de caráter obrigatório, definidas no Programa Nacional de Imunizações.

Art. 44 - A vacinação obrigatória será de responsabilidade imediata da rede se serviços de saúde, que atuará junto a população, residente ou em transito, em áreas geográficas, contíguas, de modo a assegurar uma cobertura integral.

Art. 45 - É dever de todo cidadão submeter-se à vacina obrigatória, bem como os menores dos quais tenha a guarda e responsabilidade.

Parágrafo Único - Só será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico de contra indicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 46 - As vacinas obrigatórias e seus respectivos atestados serão gratuitos, inclusive quando executados por profissionais em suas clínicas e consultórios, ou por estabelecimentos privados de prestação de serviços de saúde caso as mesmas não estejam disponíveis na rede pública.

Art. 47 - Os atestados de vacinação obrigatória não poderão ser retidos, em qualquer hipótese, por pessoa natural ou jurídica.

CAPÍTULO IV

OUTRAS MEDIDAS PROFILÁTICAS ÀS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art. 48 - havendo suspeita de epidemia em uma localidade, a autoridade sanitária municipal deverá imediatamente:

I - Confirmar os casos clinicamente e por meio de provas laboratoriais;

II - verificar se a incidência da moléstia é significativamente maior que a habitual;

III - Comunicar a ocorrência a seu chefe imediato;

IV - adotar a primeiras medidas de profilaxia indicadas.

Art. 49 - Compete aos órgãos de saúde pública do Estado e do Município, a execução de medidas que visem a impedir a propagação de doenças transmissíveis através de transfusão de sangue ou de substâncias afins, quaisquer que sejam as suas modalidades.

Parágrafo Único - Rejeitar-se-á doação de sangue de doador cujo estado de saúde não esteja de acordo com as exigências contidas em Normas Técnicas Especiais.

Art. 50 - Nas barbearias, cabeleireiros, saunas, salões e estabelecimentos congêneres, será obrigatória a desinfecção de instrumentos e utensílios destinados ao serviços, antes de serem usados, por meios apropriados e aceitos pela autoridade sanitária.

Art. 51 - É proibido aos clubes com sauna atenderem pessoas que sofram de dermatoses ou dermatites e doenças infecto-contagiosas.

Art. 52 - É proibido a irrigação de hortaliças e plantas rasteiras com águas contaminadas, em particular as que contenham dejetos humanos.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo considera-se água contaminada a que contenha elementos em concentração nociva a saúde humana, tais como organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou radioativas.

Art. 53 - A autoridade sanitária poderá determinar outras medidas sobre saneamento do meio para assegurar proteção a saúde, prevenindo a disseminação de doenças transmissíveis e incômodos a terceiros.

Art. 54 - O sepultamento de cadáveres de pessoas e animais vitimados por doenças transmissíveis, somente poderá ser feito com observâncias das mediadas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária.

Art. 55 - As roupas, utensílios e instalações de hotéis, pensões, clubes com sauna, motéis, barbearias, cabeleireiros, salões de beleza e estabelecimentos congêneres e outros previstos em normas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde, deverão ser limpos e desinfetados.

§1º - As roupas utilizadas nos quartos de banho deverão ser individuais, não podendo servir a mais de um banhista antes de novamente lavadas e desinfetadas.

§2º - As banheiras e os “boxes” deverão ser desinfetados e lavados regularmente.

§3º - sabonete será fornecido a cada banhista, devendo ser inutilizada a porção que restar após usado pelo cliente.

§ 4º - Nos motéis, será obrigatória a distribuição gratuita de preservativos indicados pela autoridade sanitária.

Art. 56 - As piscinas de uso público e as de uso coletivo restrito deverão utilizar água com características físicas, químicas e bacteriológicas, adequadas, nos termos das normas técnicas especiais aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - Os vestiários, banheiros, sanitários e chuveiros das piscinas, deverão ser conservados limpos e sua desinfecção será feita a critério da autoridade sanitária.

§ 2º - Os calções de banho e toalhas, quando fornecidos pela entidade responsável pelas piscinas, deverão ser desinfetados após o uso de cada banhista.

Art. 57 - É proibido as lavanderias públicas receberem roupas que tenham servido a doentes de hospitais ou estabelecimentos congêneres,

ou que provenham de habitações onde existem pessoas acometidas por doenças transmissíveis.

At 58 - É proibido o uso de lixo “in natura” para servir de alimentação a animais.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS MEDICAMENTOS, DROGAS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, CORRELATOS, COSMÉTICOS, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS E OUTROS PRODUTOS.

Art. 59 - O órgão competente da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização sobre:

- a) drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos e nutrientes;
- b) cosméticos, produtos de higiene, perfumes e outros;
- c) saneantes domissanitários, compreendendo: inseticidas, raticidas e desinfetantes, e;
- d) outros produtos ou substâncias que interessem a saúde pública.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual próprias, no que se referem aos produtos e substância acima citados.

Art. 60 - À autoridade sanitária competente da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, cabe licenciar e fiscalizar a

produção, manipulação, armazenamento, distribuição e a dispensação de drogas, produtos químicos farmacêuticos, plantas medicinais, preparações officinais ou magistrais, especialidades farmacêuticas, anti-sépticos, desinfetante, inseticidas, raticidas, produtos biológicos, produtos dietéticos, de higiene, de toucador e quaisquer outros que interessem a saúde pública

Art. 61 - No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária competente exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em que se produzem, manipulem, armazenem e dispensem a final e a qualquer título, os produtos e substâncias citados no artigo anterior, podendo colher amostras para análises, realizar apreensão daqueles que não satisfizerem às exigências regulamentares de segurança, eficácia, qualidade e inoquidade, ou forem utilizados inadequadamente ou dispensados ilegalmente, como também, poderá interditar e inutilizar àqueles comprovantes por risco ou causar danos à saúde da população.

Art. 62 - De igual modo fiscalizará os dizeres dos rótulos, bulas, prospectos de quaisquer drogas, produtos ou preparações farmacêuticas, de especialidades farmacêuticas, saneantes domissanitários, produtos para uso odontológico, toucador e outros congêneres, bem como os de propaganda, qualquer que seja o meio de divulgação.

Art. 63 - O controle e a fiscalização de que trata esta seção, quando couber, atingirá, inclusive, repartições públicas, entidades autárquicas, paraestatais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E DAS CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES

Art. 64 - O órgão competente da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização dos serviços de saúde e das condições de exercício de profissões de profissões que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual próprias, no que se referem aos serviços e exercício de profissões acima citadas.

Art. 65 - À autoridade sanitária competente da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, cabe licenciar e fiscalizar os serviços de saúde tais como:

- a) hospitalais;
- b) clínicas médicas, odontológicas, fisioterápicas e congêneres;
- c) consultórios médicos, odontológicos, fisioterápicos e reabilitação;
- d) laboratórios de análises clínicas de pesquisas clínicas;
- e) hemocentro, bancos de sangue e agência transfusional;
- f) banco de leite humano e olhos;
- g) laboratório de oficinas de prótese odontológica;
- h) institutos e clínica de beleza, estética e ginástica;

- i) estabelecimentos de balneários;
- j) casa e clínicas de repouso;
- l) casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos;
- m) casas que industrializem ou comercializem lentes oftálmicas e de contatos;
- n) creches;
- o) unidades médico-sanitárias;
- p) farmácias, drogarias, ervanárias e similares;
- q) outros serviços onde se desenvolvem atividades comerciais e industriais, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionados com a saúde.

Art. 66 - Para cumprimento do disposto neste código as autoridades sanitárias no desempenho da ação fiscalizadora, observarão :

I - capacidade legal do agente;

II - condições do ambiente;

III- condições de instalação, equipamentos e aparelhagem;

IV- meios de proteção, métodos ou processos de tratamento.

Art. 67 - O controle e a fiscalização realizada pelo órgão competente da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, abrangerá todos os serviços em que sejam exercidas as profissões ou ocupações referidas no Art. 65, através de vistorias sistemáticas e obrigatórias pela autoridade sanitária devidamente credenciadas.

Art. 68 - O controle e a fiscalização de que trata esta seção ficam igualmente sujeitos, os órgãos públicos, entidades autárquicas, paraestatais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza, onde ocorra o exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS ALIMENTOS

Art. 69 - O órgão competente da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e fiscalização sobre o alimento, matéria prima alimentar, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia e artificial, alimento irradiado, aditivo intencional, aditivo incidental e produto alimentício.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as definições constantes na Legislação Federal e Estadual pertinentes, no que se refere a alimentos e outros produtos citados.

Art. 70 - À autoridade sanitária competente da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde cabe licenciar, controlar e fiscalizar a extração, produção, fabrico, transformação preparação, manipulação, acondicionamento, importação e exportação, armazenamento, transporte, comercialização e consumo de alimentos e/ou outros produtos citados no Art. 69.

Art. 71 - No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária competente exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em que se extraia, produza, fabrique, transforme, prepare, manipule, acondicione e/ou outros produtos citados no Art. 69, podendo colher amostras para fins de análise, bem como aplicar penalidade prevista em legislação pertinente.

Parágrafo Único - De igual modo, no desempenho da ação fiscalizadora a autoridade sanitária exercerá o controle e a fiscalização

sobre os manipuladores de alimentos e outros produtos, além dos equipamentos, utensílios e demais instalações de que trata este artigo.

Art. 72 - A autoridade sanitária competente exercerá ação fiscalizadora e de controle sobre rótulo e embalagem de alimentos e outros produtos referidos no artigo anterior, conforme normatização pertinente, bem como sobre propagandas difundidas por quaisquer meios.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as definições constantes na Legislação Federal e Estadual pertinentes, no que se refere a rótulo, embalagem e propaganda.

Art. 73 - O controle e fiscalização de que trata esta seção, atingirá, inclusive, repartições públicas, entidades autárquicas, paraestatais e associações privadas de qualquer natureza.

TÍTULO IV

DO SANEAMENTO BÁSICO E DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74 - A promoção de medidas visando ao saneamento constitui dever do Poder Público, de entidades privadas e do indivíduo.

Art. 75 - A Secretaria Municipal de Saúde, no que lhe couber, participará junto com os órgãos responsáveis, públicos ou privados na adoção de providências para a solução de problemas básicos de saneamento.

Art. 76 - A Secretaria Municipal de Saúde participará da aprovação de projetos de loteamento de terrenos com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos, com vistas a preservar os requisitos higiênico-sanitários indispensáveis à proteção da saúde e do bem-estar individual e coletivo.

Parágrafo Único - É vedado o parcelamento do solo em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde, sem que tenham sido saneados e em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 77 - A autoridade sanitária municipal no exercício de suas atribuições regulares, nos limites de sua jurisdição territorial, no respeito aos aspectos sanitários e da poluição ambiental, prejudiciais à saúde, observará e fará observar as leis federais, estaduais e municipais, aplicáveis, em especial àquelas sobre o parcelamento do solo urbano, sobre a Política Nacional do Meio-ambiente, e saneamento básico.

Art. 78 - Em articulação com os órgãos e entidades, federais e estaduais competentes, caberá à Secretaria Municipal de Saúde, adotar os meios ao seu alcance para reduzir ou impedir os casos de agravo à saúde humana provocados pela poluição do ambiente, por meio de fenômenos naturais, de agentes químicos ou pela ação deletéria do homem, no limite da jurisdição da cidade de Maceió, observando a Legislação Federal e Estadual pertinentes e, bem assim, as recomendações técnicas emanadas dos órgãos competentes.

CAPÍTULO II

ÁGUA

Art. 79 - Compete ao órgão de administração de abastecimento de água o exame periódico das suas redes e demais instalações, com o objetivo de constatar a possível existência de condições, com o objetivo de constatar a possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Parágrafo Único - O órgão responsável pelo funcionamento e manutenção de abastecimento de água de Maceió, facilitará o trabalho da autoridade sanitária municipal, no que lhe competir.

Art. 80 - Sempre que autoridade sanitária verificar a existência de anormalidade ou falha no sistema de abastecimento de água, capaz de oferecer perigo à saúde, comunicará o fato aos responsáveis, para imediatas medidas corretivas.

Art. 81 - O órgão de saúde pública fixará normas para construção e manutenção, em bases de água em comunidades localizadas na periferia, inclusive a fluoretação da água.

Art. 82 - O controle sanitário de piscinas e de outros locais de banho ou natação far-se-á de acordo com a regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO III

SANEAMENTO

Art. 83 - A promoção de medidas visando ao saneamento constitui dever do Poder Público, da família e do indivíduo.

Art. 84 - Os serviços de saneamentos, tais como o de abastecimento de água, e remoção de resíduos e outros, destinados à manutenção da saúde do meio, de competência ou não da administração pública, ficarão sempre sujeitos à supervisão, fiscalização e às normas aprovadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 85 - É obrigatório a legislação de toda a construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, quando existentes.

§ 1º. - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, a autoridade sanitária competente indicará as medidas a serem executadas.

§ 2º. - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento de água potável e

de remoção de dejetos, cabendo ao ocupante do imóvel a necessária conservação.

§ 3º. - A autoridade de saúde pública é competente para fiscalizar o cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 86 - A autoridade de saúde pública, respeitada a competência de outros órgãos federais ou estaduais, congêneres, determinará as medidas necessárias para proteger a população, contar insetos, roedores e outros animais que possam ser considerados agentes diretos e indiretos na propagação de doenças ou interferir no bem-estar da comunidade.

CAPÍTULO IV

DEJETOS

Art. 87 - Com o objetivo de contribuir para a elevação dos níveis de saúde da população da Cidade de Maceió, e reduzir a contaminação do meio-ambiente, a Secretaria Municipal de Saúde participará do exame e aprovação da instalação de esgotos sanitários nas zonas urbana e suburbana.

Art. 88 - O órgão responsável pelo funcionamento e manutenção das redes de esgotos e de águas pluviais facilitará o trabalho da autoridade sanitária, no que lhe compete.

Art. 89 - Compete ao órgão de saúde pública verificar as condições de lançamento de esgotos e resíduos industriais, tratados ou não, na bacia hidrográfica de Maceió, comunicando-se com os órgãos competentes para as providências cabíveis, necessárias à preservação da salubridade dos receptores.

Parágrafo Único - Diante do não cumprimento da determinação ou por força da impossibilidade da manutenção da salubridade dos receptores de dejetos, a autoridade sanitária interditará a indústria responsável

pelo lançamento ou condenará o uso do receptor para outros fins, conforme o caso, sem prejuízo das sanções pecuniárias.

CAPÍTULO V

LIXO

Art. 90 - Compete a autoridade estabelecer normas e fiscalizar seu cumprimento, quanto à coleta, transporte e destino final do lixo.

Art. 91 - O órgão responsável pela execução das atividades prevista no artigo anterior, seguirá as normas sanitárias em vigor, bem como o trabalho das autoridades de saúde pública, no que lhe competir.

Art. 92 - O pessoal encarregado pela coleta, transporte e destino final do lixo, usará equipamento aprovado pelas autoridades sanitárias, com o objetivo de prevenir contaminação ou acidentes.

Art. 93 - Sempre que necessário, o órgão da saúde pública poderá realizar exames sanitários dos produtos industrializados provenientes do lixo, e estabelecer condições para a sua utilização.

Art. 94 - O órgão de saúde pública participará obrigatoriamente, na determinação da área e do modo de lançamento dos detritos não industrializados, bem como fiscalizará o correto cumprimento dessa determinação.

Art. 95 - A Prefeitura da Cidade de Maceió, promoverá, também na zona periférica, de acordo com os meios disponíveis e as técnicas recomendáveis, os cuidados adequados com o lixo, bem como coleta seletiva, de reciclagem e reaproveitamento.

Art. 96 - A Secretaria Municipal de Saúde, estabelecerá normas e fiscalizará seu cumprimento quanto a coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde, inclusive hospitalar e odontológico.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

HABITAÇÃO/ÁREAS DE LAZER/OUTROS LOCAIS

Art. 97 - A habitação e construção em geral, devem ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas baixadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 98 - Os proprietários dos edifícios, ou dos negócios nele estabelecidos serão obrigados a executar as obras que se requeiram para cumprir às condições constantes nas determinações estabelecidas pelas autoridades sanitárias municipais.

Art. 99 - A autoridade sanitária competente poderá determinar o embargo da construção, correções ou retificações, sempre que comprovar a desobediência às Normas Técnicas aprovadas, no interesse da saúde pública.

Art. 100 - O Município elaborará Normas Técnicas visando principalmente, impedir a construção de habitações que satisfaça, requisitos sanitários mínimos, em relação a parede, pisos e cobertura, captação, adução e reservação adequadas e prevenir contaminações da água potável, destino dos dejetos de modo a impedir a contaminação do solo e das águas superficiais ou subterrâneas que sejam utilizadas para consumo, fossas e privadas higiênicas.

Art. 101 - A autoridade sanitária municipal poderá determinar todas as medidas no âmbito da saúde pública, que forem de interesse para a população da Cidade de Maceió.

Art. 102 - Os locais de reuniões esportivas, recreativas, sociais, culturais e religiosas, tais como: piscina, colônias de férias e acampamentos, cinemas, teatros, auditórios, circos, parques de diversão, clubes, templos religiosos e salões de cultos, salões de agremiações religiosas, outros como: necrotérios, cemitérios,

crematórios, indústrias, fábricas e grandes oficinas, creches, edifícios de escritórios, lojas, armazéns, depósitos e estabelecimentos congêneres, aeroportos, estações rodoviárias, portuárias e estabelecimentos congêneres, lavanderias públicas e aqueles que se desenvolvem atividades que se pressuponham medidas de proteção à saúde coletiva, deverão obedecer as exigências previstas em Normas Técnicas Especiais aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As normas Técnicas a que se referem este artigo contemplarão prioritariamente, os aspectos gerais das construções, áreas de circulação, iluminação, ventilação, instalações sanitárias, bebedouros, vestuários, refeitórios, água potável, esgotos, destino dos dejetos, proteção contra insetos e roedores e outros de fundamental interesse para a saúde individual ou coletiva.

Art. 103 - Os edifícios, construções ou terrenos urbanos, poderão ser inspecionados pela autoridades sanitárias, que intimarão seus proprietários ao cumprimento das obras necessárias para satisfazerem às condições higiênicas.

Art. 104 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos e adotar medidas destinadas à não formação ou proliferação de insetos ou roedores, ficando obrigados à execução de medidas e providências determinadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 105 - Toda pessoa proprietária, usuária, ou responsável por construção destinada à habitação ou por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares destinadas a preservação da saúde pública ou que se destinem a evitar riscos à saúde ou a vida dos que nele trabalhem ou utilizem.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo aplicam-se também, a hotéis, motéis, albergues, dormitórios, pensões, pensionatos, internatos, creches, escolas, asilos, cárceres, quartéis, vonventos e similares.

CAPÍTULO II

NECROTÉRIOS, LOCAIS PARA VELÓRIOS, CEMITÉRIOS

E CREMATÓRIOS DAS ATIVIDADES MORTUÁRIAS

Art. 106 - O sepultamento e cremação dos cadáveres só poderão realizar-se em cemitérios licenciados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 107 - Nenhum cemitério será construído sem a prévia aprovação dos projetos pela autoridade sanitária competente.

Art. 108 - A critério da autoridade sanitária competente poderá se ordenada a execução de obras ou trabalhos que sejam considerados necessários para a melhoria sanitária dos cemitérios, assim como a sua interdição temporária ou definitiva dos mesmos.

Art. 109 - O sepultamento, cremação, embalsamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres obedecerão às exigências sanitárias previstas em Normas Técnicas Especiais aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 110 - O depósito e manipulação de cadáveres para qualquer fim, incluindo as necropsias, deverão fazer-se em estabelecimentos autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 111 - O embalsamento ou quaisquer outros procedimentos que visam a conservação de cadáveres, se realizarão em estabelecimentos licenciados, de acordo com as técnicas e procedimentos reconhecidos.

Art. 112 - A exumação dos restos que tenham cumprido o tempo assinalado pela sua permanência nos cemitérios, observará às normas citadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 113 - A translação e depósito de restos humanos ou de cinzas, a lugares previamente autorizados para esse fim, requerem licença sanitária.

Art. 114 - A entrada e saída de cadáveres do território Municipal e seu traslado, só poderão fazer-se mediante (licença) autorização sanitárias observados os requisitos estabelecidos em legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 115 - A Secretaria Municipal de Saúde exercerá vigilância sanitária sobre as instalações de serviços funerários.

CAPÍTULO III

HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 116 - Os serviços de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 117 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e áreas adjacentes à sua residência.

Art. 118 - é proibido, em qualquer caso, varrer o lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos os logradouros públicos.

Art. 119 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - Permitir o escoamentos de águas servidas das residências para as ruas;

III- Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer matérias que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - Promover a retirada de materiais ou entulho provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos

adequados que evitem a queda dos referidos materiais dos logradouros ou nas vias públicas;

V - Lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bacias, bueiros, sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar danos à saúde da população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa contaminar ou corromper a atmosfera.

CAPÍTULO IV

DOS ABRIGOS DESTINADOS A ANIMAIS.

Art. 120 - A partir desta lei, fica proibida a instalação de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas, avícolas e estabelecimentos congêneres fora da área determinada pela secretaria municipal de saúde.

Parágrafo Único - As instalações existentes na data da promulgação desta Lei, que contrariam o disposto em Normas Técnicas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde terão prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para serem removidas.

Art. 121 - Será tolerada a existência, em zona urbana, a critério da autoridade sanitária, de galinheiros de uso exclusivamente doméstico, situado fora da habitação e que não tragam inconvenientes à saúde pública ou incômodos à vizinhança.

Art. 122 - Fica instituída a captura de cães vadios de acordo com o disposto em regulamento.

Art. 123 - Aos circos, parques de diversões e similares serão exigidos:

a) a apresentação de atestado de vacinação anti-rábica dos carnívoros e primatas;

b) obrigatoriamente de se manter instalações sanitárias adequadas para uso de funcionários e do público em geral;

c) observância das Leis Municipal no tocante a obras, postura uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 124 - fica a Secretaria Municipal de Saúde, através dos órgãos competentes da sua estrutura, autorizada a emitir Normas Técnicas, aprovadas pelo seu Titular, destinados a implementar esta Lei.

Art. 125 - A Taxa de Licença Sanitária tem como fato gerador os serviços de Vigilância Sanitária prestados pelo Município através da Secretaria Municipal de Saúde, e calculada de acordo com o anexo 1 a esta lei. (Lei 4.288 de 29 de dezembro de 1993).

Art. 126 - Constitui receita do Fundo Municipal de Saúde, gerido pela Secretaria Municipal de Saúde, o produto dos preços públicos cobrados na forma do artigo anterior.

Art. 127 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação sendo revogadas as disposições em contrário.

RONALDO LESSA

PREFEITO